



**PARECER N°** 1194/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.004770/2015-51  
**INTERESSADO:** RIO LINHAS AÉREAS S.A.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AI:** 000046/2015    **Data da Lavratura:** 14/01/2015    **Crédito de Multa n°:** 653.202.16-0

**Infração:** Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias, no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal.

**Enquadramento:** alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

**Data da infração:** 01/12/2014

**Relatora:** Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

### 1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.004770/2015-51**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **653.202.16-0** .

### 2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n.º **000046/2015** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **14/01/2015**, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 27/02/2015

Histórico: "A empresa supracitada deixou de remeter o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de outubro de 2014, dentro do prazo estabelecido. Até a presente data, o Relatório, ou parte dele, não foi recebido nesta Agência."

### 3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000030/SRE/GEAC/2015 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar mensalmente, em até 30 dias, fora o mês, o Relatório Operacional Mensal, composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

Até a data de elaboração deste documento, a empresa supracitada não havia enviado o Relatório Operacional referente ao mês de **outubro de 2014**. Entretanto, o prazo estabelecido pela Portaria n.º 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, era até **30 de novembro de 2014**.

Considerando o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração **000046/2015**.

#### 4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **04/02/2015** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **20/02/2015** (fls. 06/08), onde reconhece a infração, contudo, apela para o Princípio da Insignificância, solicitando que a multa seja fixada em seu patamar mínimo, em razão de, segunda afirma, não ter feito uso de dolo.

#### 5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **13/10/2015**, fls. 21/23, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de não remeter o o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **outubro de 2014**.

#### 6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **10/03/2016** (fls. 16) o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância, tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **21/03/2016** (fls. 26/27), onde reitera as alegações colocadas em defesa, fazendo alusão ao Princípio da Insignificância e que a infração não se deu por dolo e que não ocasionou qualquer prejuízo.

#### 7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Termo de Autuação - Conferência do processo **00058.004770/2015-51**;
- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 000046/2015, lavrado em 14/01/2015** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000030/SRE/GEAC/2015(fl. 03);
- **AR datado de 04/02/2015, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 000046/2015** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 27/02/2015** (fls. 06/08);
- E-mail de **10/02/2015**, da Rio Linhas Aéreas S/A, com o envio do Relatório Operacional referente a **10/2014** (fls. 09/19);
- Despacho que trata sobre a tempestividade da defesa do Auto em discussão (fls. 20);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 13/10/2015** (fls. 21/23);
- Notificação de Decisão, datada de 02/03/2016, endereçado à RIO LINHAS AÉREAS LTDA., crédito de multa 653.202.16-0 (fls. 24v);
- **AR, com data de recebimento em 10/03/2016** (fls. 25), **que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)**;
- **AR (SEDEX) com data de postagem do recurso da empresa, 16/03/2016** (fls. 28);
- **Recurso da RIO LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 21/03/2016** (fls. 26/27);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Adriano P L de Oliveira, em 14/05/2018;
- Despacho ASJIN 1813252.

## É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

### 8. PROPOSTA DE DECISÃO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 9. PRELIMINARES

#### 9.1. Da Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 10. DO MÉRITO

#### 10.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio do Relatório Operacional Mensal*

A empresa foi autuada por não ter remetido o **Relatório Operacional Mensal** composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, referente ao mês de **outubro de 2014**, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O mencionado Relatório deveria ter sido entregue nesta ANAC até **30/11/2014**, prazo limite previsto em legislação, contudo, somente foi entregue em **10/02/2015** (ver e-mail de fls 09/19), fora do prazo portanto, infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

### **CBA**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

(...)

*(grifos nossos)*

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

#### **Portaria nº. 1334/SSA**

*O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular, resolve:*

*Art.1º. Aprovar o Plano de Contas Padronizado o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site [www.dac.gov.br](http://www.dac.gov.br), para consultas e implementação.*

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador ([www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

## **PLANO DE CONTAS**

(...)

*Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.*

### **2. RELATÓRIO OPERACIONAL**

#### **2.1. MAPA DE DESPESAS - modelos conforme fls .07 e 08**

*Contas Gerais*

#### **2.2. DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL**

#### **2.3. Contas Item a Item com Critérios de Rateio dos Custos Indiretos e das Despesas Comerciais- modelo conforme fl.05**

#### **2.3. PLANILHA DE CUSTOS**

*Planilha de Custos – modelos conforme fls. 09 e 10*

(...)

## **4. PRAZOS**

*Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.*

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar o **RELATÓRIO OPERACIONAL MENSAL**, segundo o item 4 ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias APÓS o encerramento dos meses de fevereiro a novembro, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de novembro de 2014**. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

*“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - multa;*

*(...)”*

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de

“multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria n.º. 1334/SSA, de 30/12/2004.

O **Relatório Operacional Mensal** é composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, e fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados à ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

## 10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, **até 30 de novembro de 2014 (30 dias)**, a esta Agência Reguladora, o **Relatório Operacional Mensal**, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, que compõe os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, com prazos de entrega previstos no item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, e, por ter sido entregue no dia **10/02/2015** (ver fls. 09/19), infringiu o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000046/2015**.

## 10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 26/27), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 06/08), reconhece o erro, pois confirma que efetivamente enviou o **Relatório Operacional Mensal fora do prazo**, apela para o Princípio da Insignificância, e requer a redução da multa a um patamar mínimo.

10.3.1.1. Quanto ao pedido para desconsiderar a irregularidade em atenção ao Princípio da Insignificância, cumpre observar que o mencionado Princípio, que é utilizado em certas situações no Direito Penal, significa uma moldura que reduz ou descaracteriza a materialidade ou tipicidade do ato ilícito quando o objeto tutelado é irrisório, de pequeno valor, que escaparia a necessidade de tutela, excluindo a aplicação do *jus puniendi* estatal.

Continuando, **a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Administrativo ainda gera grandes controvérsias jurídicas**, isto, pelo fato da seara de aplicação, a administrativa. Pela aceitação da aplicação existem correntes progressistas, que afirmam poder ser aplicado o princípio da bagatela (P. da Insignificância) em analogia. Contudo, o problema todo é que o objeto tutelado em primeiro plano pelas normas cogentes penais no direito administrativo é a moralidade pública. É que nesta, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais, de forma a obtermos escala de valores objetivos. Isto, porque não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade.

*(Christian Bezerra Costa - Advogado, Procurador do Município de Zé Doca - MA, Graduado pela Unieuro - DF e pós graduando em Direito Administrativo)*

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6824](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6824)

Então, à vista do acima exposto, considerando que a aplicação do Princípio da Insignificância ao Direito Administrativo, ao contrário do que ocorre no Direito Penal, é um ato que ainda gera controvérsias, esta relatora afastou o uso do mencionado Princípio no processo em discussão, por temer que a análise resultasse em prejuízo para a recorrente.

10.3.2. Quanto ao pedido para que seja desconsiderada a irregularidade em razão de a recorrente entender que o atraso não foi ocasionado por dolo e não acarretou prejuízo algum para quem quer que seja, cumpre observar que a RIO LINHAS AÉREAS S/A não enviou o Relatório Operacional Mensal na data limite estipulada pela legislação, **30 de novembro de 2014**, devendo observar que a legislação é bem clara quanto a data de envio do Relatório, qual seja, *em até 30 dias após o encerramento de cada mês*, e

assim, pelo fato de a empresa haver enviado o relatório em **10/02/2015**, infringiu alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

10.3.3. Quanto a possibilidade de aplicação da multa em seu patamar mínimo, solicitado em defesa e em recurso, este será analisado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

10.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000046/2015**.

## 11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

### 11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 21/23), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

### 11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 21/23), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

### 11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Contudo, analisando o Extrato de Lançamentos SIGEC da **RIO LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 01.976.365/0001-19** (SEI 1870772), no período de **01-12-2013** a **01-12-2014**, esta analista verificou que não constam multas aplicadas a interessada no mencionado período, logo a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, podendo o valor da multa ser reduzido ao grau mínimo.

## 12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, proponho **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em DC1 ao patamar mínimo, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 30/05/2018, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1870780** e o código CRC **968CA435**.

Referência: Processo nº 00058.004770/2015-51

SEI nº 1870780



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1289/2018**

PROCESSO Nº 00058.004770/2015-51  
INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **13/10/2015**, que aplicou multa no patamar médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **AI n.º 000046/2015**, por deixar de remeter, até **30/11/2014**, o o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **outubro de 2014**. O Relatório foi recebido nesta ANAC em **10/02/2015**, fora do prazo estabelecido nas instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

2. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1194/2018/ASJIN - SEI 1870780**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 751, de 07 de março de 2017 e 1.518, de 14 de maio de 2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Por conhecer e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 01.976.365./0001-19, REDUZINDO** o valor da multa aplicada na Decisão de primeira instância para o patamar mínimo de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), com o reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 conforme consulta ao Extrato de Lançamento SIGEC (SEI Anexo 1870772) e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 000046/2015**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº **00058.004770/2015-51** e Crédito de Multa nº **653.202.16-0**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/05/2018, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1872239** e o código CRC **C4639E52**.



